

Referência: Pregão Presencial nº 2017.01.04.1
Fase: Impugnação ao Edital
Data de Abertura: 19 de janeiro de 2017.

ATA DE JULGAMENTO

Aos 17 de janeiro de 2017, reuniram-se a Pregoeira e os membros integrantes da Equipe de Apoio para análise e julgamento da Impugnação ao Edital do Pregão Presencial supramencionado, apresentada, tempestivamente, pelo cidadão **ADELMO RODRIGUES DE FREITAS**, doravante denominado Impugnante, o que faz nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao edital do Pregão Presencial supramencionado, apresentada, tempestivamente, pelo cidadão Impugnante, alegando que o instrumento convocatório encontra-se em desconformidade com o texto legal aplicável por restringir a participação de possíveis interessados no presente certame ao fazer mesclar no Termo de Referência anexo ao edital, itens que mais levam a crer que os objetivos da contratação são o fornecimento de refeições prontas ao invés de contratação de empresa especializada em formação pedagógica de professores, fato que estaria comprometendo a competitividade entre possíveis interessados.

Segue o Impugnante argumentando que o edital exige atestado de capacidade técnica referente à formação de pedagógica de professores, mas que, no entanto, as empresas interessadas deveriam também apresentar atestados de capacidade técnicas referentes às refeições que são exigidas no ato convocatório.

Ao final, requer sejam sanados os pontos suscitados na respectiva impugnação, devendo ser retificada as supostas faltas apontadas com a consequente republicação do edital.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise detida da impugnação apresentada, é o entendimento desta Pregoeira que a presente impugnação encontra-se **INTEMPESTIVA**, na forma da lei, considerando o teor do art. 41, §1º da Lei de Licitações, cujo teor se destaca *in verbis*:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a*

Recebido em
18/01/2017
às 8:27
Adelmo

Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Ou seja, o Impugnante deveria ter protocolado o presente incidente no prazo de até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura do certame e, não, 02 (dois) dias antes, como de fato se verifica.

No entanto, é certo que o edital, embora tenha assinalado prazo discrepante com a lei de regência da matéria, regula de forma clara e objetiva o prazo para que o cidadão comum possa impugnar seus termos, tendo o Impugnante agido dentro dos moldes impostos pelo edital convocatório, não podendo ser prejudicado em seu direito de impugnação. E mesmo que se operasse os efeitos da intempestividade na presente impugnação ao edital, seus termos deveriam ser recebidos na forma de direito de petição previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXIV, alínea “a”.

Portanto, ultrapassada esta fase preliminar passa-se ao exame do mérito do pedido formulado.

Em relação à impugnação protocolada, assiste razão ao Impugnante, tendo em vista que o agrupamento de produtos de natureza distinta restringe a participação de um universo maior de licitantes.

De fato, o artigo 15, inciso IV, da Lei 8.666/93 ensina ao administrador que as compras, sempre que possível, deverão **“ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade”**.

No caso em tela, o agrupamento de diversos gêneros ou tipos reunidos num único lote, dificilmente haverá um licitante que possua, em sua linha de fornecimento, todos os produtos elencados no Edital.

No que tange ao critério de julgamento, à administração municipal, diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto, justificar a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame, conforme se extrai *in verbis*:

Art. 23. (omissis)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotes, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou

perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se) à escolha da modalidade, não há divergência no fato de que o registro de preços para aquisição de fardamento escolar está caracterizado no rol de bens comuns.

Em suma, o fato de o critério de julgamento se dar por menor preço por lote único pode até encontra-se na órbita exclusiva do administrador público, dentro de seu poder discricionário, mas deverá ser preenchidos os requisitos acima, sob pena de reprimenda legal.

Certamente, no presente caso, notar-se-á a participação maciça de intermediários. Consequentemente, os fabricantes, produtores e as empresas especializadas em cada ramo de atividade contemplado no edital e que possuem os melhores preços ficarão afastados do certame, restando patente a restrição de participação, bem como o comprometimento da economia de escala e processual.

Em resumo, só é admitida a reunião de itens em um mesmo lote (mesmo que o objeto seja de natureza divisível), quando tal procedimento não afetar a competitividade ou não prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa, o que de fato não parece ser o caso.

Portanto, com base na impugnação apresentada, bem como pelo poder de autotutela da administração pública, esta Pregoeira CONHECE da presente impugnação, bem como julga PROCEDENTE suas razões, no sentido de que seja alterado o presente edital, desmembrando os produtos em itens ou lotes compostos por apenas produtos da mesma natureza, de forma a privilegiar o princípio da especificidade e, por conseguinte, da economicidade e isonomia, conforme preceituado pelo art. 3º da Lei de Licitações.

À consideração superior.
Após, dê-se ciência aos interessados.

Assinatura

DE ACORDO:

Rafaela de Sousa Santos
RAFAELA DE SOUSA SANTOS
Pregoeira